

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000193/2004-86
Recurso nº 161.855
Resolução nº 2801-00.17 – 1ª Turma Especial
Data 13 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ZÉLIA BARROS CARNEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

EDITADO EM: 14/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário às fls. 34/35, interposto por Zélia Barros Carneiro, CPF nº 008.317.436-20, contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Juiz de Fora/MG que julgou procedente o lançamento objeto do auto de infração às fls. 04/11, cujo total do crédito tributário perfez, na data da autuação, o valor de R\$ 8.262,75, neste inclusos a multa de ofício de 75% e os juros de mora.

Depreende-se dos autos que a exigência fiscal decorreu de acerto efetuado na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, relativa ao exercício 2002, ano-calendário 2001, onde foram efetuadas as seguintes alterações:

i) inclusão de rendimentos considerados como omitidos pela declarante, percebidos do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, decorrentes de pensão, que totalizaram R\$ 33.451,20, em face, não só, de informações prestadas pela fonte pagadora da autuada através de DIRF — Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — bem como, do “Comprovante Anual de Rendimentos” apresentado pela própria peticionária durante a fase investigatória do presente procedimento;

ii) elevação do valor correspondente ao “Desconto Simplificado” de R\$ 4.834,78 para seu limite máximo de R\$ 8.000,00;

iii) acréscimo do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 4.569,23, relativo ao desconto efetivado sobre os valores verificados como não oferecidos à tributação pela declarante.

Diante disso, foram considerados para fins de lançamento os seguintes valores: Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica: R\$ 57.625,14, e Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 5.073,95.

Cientificada do lançamento em 02/07/2004 conforme faz prova o AR – Aviso de Recebimento à fl. 15, a contribuinte apresentou sua impugnação em 15/07/2004, por meio do documento às fls. 01/02 dos autos.

Em sua defesa argumentou, em síntese, que na qualidade de viúva de ex-combatente da FEB lançou os rendimentos em questão, em sua declaração de rendimentos do exercício 2002, como isentos ou não tributáveis. Para fazer prova do que assevera, anexa à fl. 03 dos autos, cópia de certidão expedida pelo Ministério da Guerra - Quartel Regional de Juiz de Fora/MG — a qual atesta ter Mário Inácio Carneiro tomado parte da Campanha da Itália pela Força Expedicionária Brasileira - FEB.

Ao apreciar a impugnação, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Juiz de Fora/MG decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-13.925, de 11/08/2006, às fls. 27/29. Conforme trecho a seguir transcrito, entendeu aquele Colegiado que:

[...]

A interessada, com o fito de comprovar seus argumentos, apresentou a certidão de fl. 03 que, expedida pelo Quartel General Regional do Exército de Juiz de Fora/MG em 20/12/1958, a requerimento do primeiro tenente reformado Mário Inácio Carneiro para fins de isenção de imposto sobre a transmissão de imóveis, atesta que este participou da Campanha da Itália pela Força Expedicionária Brasileira — FEB.

Pela análise do citado documento não se tem certificado que o benefício percebido pela autuada tenha fulcro nos dispositivos legais citados no supra transcrito inciso do art. 39 do RIR/99.

Saliente-se, também, que na DIRF — Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - apresentada à SRF pelo Comando do Exército para ano de retenção de 2001, extrato de fl. 26 ora juntado aos autos por esta relatora, foi informado como rendimento tributável pago contribuinte no ano-calendário de 2001, o total anual de R\$ 33.451,20 com retenção de IR na fonte de R\$ 4.569,23.

Portanto, diante dos citados documentos e levando-se em conta que a lei que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, consoante o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, não cabe razão à impugnante nos seus argumentos de defesa, haja vista não ter ficado devidamente comprovado que a base legal dos pagamentos a ela realizados da aludida fonte pagadora, durante o ano-calendário de 2001, é algum daqueles dispositivos expressamente citados no inc. XXXV, do art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda vigente.

[...]

Devidamente intimada da decisão *a quo* em 29/08/2006, conforme AR à fl. 33, a contribuinte interpôs em 26/09/2006 o Recurso Voluntário às fls. 34/35, por meio de seu inventariante, posto que falecida em 22/12/2004, trazendo o mesmo argumento destacado quando da impugnação ao lançamento, ou seja, que o rendimento pago pelo Comando do Exército é isento, tratando-se de pensão recebida do falecido marido da autuada, Sr. Mário Inácio Carneiro, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB, requerendo o cancelamento do auto de infração objeto dos autos.

Na oportunidade, o representante legal da interessada colacionou aos autos a seguinte documentação:

- Certidão de Óbito da contribuinte (fl. 36);
- Documentos de identificação do representante legal (fl. 37), Sr. Cláudio Renato Barros Carneiro, e Termo de Compromisso no qual é nomeado inventariante da recorrente (fl. 38);
- Declaração do Quartel General de Juiz de Fora/MG no qual consta que o Sr. Mário Inácio Carneiro foi ex-combatente da FEB (fl. 39); e,
- Acórdão nº 102-47.186 da Segunda Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, que tem como interessada a Sra. Zélia Barros Carneiro, exarado em 24/01/2006, relativo ao IRPF, exercício 2000, o qual trata da matéria em tela, tendo sido proferida decisão a favor da contribuinte (fls. 41/43).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Na peça recursal a alegação é de que os rendimentos tidos por omitidos são provenientes de pensão militar recebida em face da morte do ex-marido da recorrente, uma vez que o mesmo participara da "Campanha da Itália", como ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB.

Como se vê, a matéria em discussão encontra-se centrada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, artigo 39, XXXV, e na legislação neste contida, que se transcreve para melhor análise:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de excombatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII).

A exegese que se extrai do dispositivo retrotranscrito é no sentido de que nem todas as pensões concedidas aos herdeiros de ex-combatentes estão isentas do Imposto sobre a Renda, mas somente aquelas previstas especificamente na legislação, quais sejam, aquelas constantes do art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88 e art. 39, XXXV, do RIR/1999.

Revela-se na mesma linha desta posição, o julgado externado pelo Acórdão nº 104-20.582, de 13 de abril de 2005, cuja ementa se transcreve a seguir, na parte que aborda a matéria sob análise:

Acórdão nº 104-20.582 - Sessão de 13 de abril de 2005 - IRPF - ISENÇÃO - EX- INTEGRANTES DA FEB - PREVISÃO LEGAL - Os proventos atribuídos a ex-integrantes da FEB e as pensões aos herdeiros só estão isentos do Imposto de Renda quando concedidos nos termos de legislação específica expressamente referida na norma isentiva.

Para maior clareza, trago à colação um breve resumo da legislação indicada no dispositivo acima:

a) Os decretos nºs 8.794 e 8.795, ambos de 1946, regulam, respectivamente, as vantagens a que têm direitos os herdeiros de militares mortos no teatro de operações e dos militares incapacitados fisicamente em decorrência de ferimentos ou moléstia contraídos enquanto participavam da FEB;

b) A Lei nº 2.579, de 1955 concedeu amparo aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira, julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar;

c) O art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963 concedeu aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de

guerra e se encontravam incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebessem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960;

d) A Lei nº 8.059, de 1990 regula a pensão instituída pela art. 53, II e III do ADCT da Constituição Federal de 1988 e mantém a pensão a que se refere o art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963.

Volvendo-se ao caso concreto, observa-se que foi anexada aos autos, pelo representante legal da recorrente (inventariante), a seguinte documentação:

i) declaração emitida pelo Quartel General de Juiz de Fora/MG (fl. 39), onde consta a informação de que o ex-marido da contribuinte, Sr. Mário Inácio Carneiro, à época primeiro tenente reformado, foi ex-combatente da FEB, tendo o mesmo tomado parte na *Campanha da Itália, Força Expedicionária Brasileira, como integrante do Décimo Primeiro Regimento de Infantaria*.

ii) Acórdão nº 102-47.186 (fls. 41/43) exarado em 24/01/2006 pela Segunda Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes - processo administrativo nº 13639.000191/2001-44 - recorrente a Sra. Zélia Barros Carneiro, que trata da mesma matéria, embora referente ao exercício 2000.

Da análise do referido Acórdão, tem-se que o julgado foi decidido a favor da recorrente. Em excerto do voto, a seguir transcrito, percebe-se que, embora referindo-se a todo conjunto probatório ali presente, a referida decisão considerou na sua fundamentação o teor do documento às fls. 12 daquele processo, intitulado "Título de Pensão Militar (Inicial)", senão vejamos:

Voto

[...]

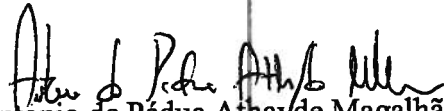
No documento constante às fls. 12, denominado "Título de Pensão Militar (Inicial)", consta mencionada a legislação que trata da concessão da pensão militar aos ex-combatentes da FEB e da ordem de preferência (sucessória) para o pagamento dos proventos de pensão em caso de morte. Ou seja, a Lei 3765/60 mencionada no citado documento não trata da matéria tributária. Esta foi à época, objeto do artigo 36 do Decreto 58.400/66 (antigo RIR) e alterações posteriores, conforme consta às fls. 02 da Impugnação.

Assim, considerando-se o documento de fls. 12 que instruiu inicialmente o RV, bem como, os demais documentos acostados, inclusive o de fls. 63 emitido pelo Ministério da Guerra, certificando a condição alegada pela Recorrente que se enquadra nos requisitos de isenção previstos na legislação pertinente, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Todavia, referido "Título de Pensão Militar" não consta do presente processo, mas tão-somente a declaração expedida pelo Quartel General de Juiz de Fora/MG, colacionada à fl. 39, fazendo esta referência à condição de ex-combatente do Sr. Mário Inácio Carneiro.

Assim, visando o saneamento dos autos, e por entender ser relevante a apreciação de tal elemento de prova, com vistas a formar a convicção quanto à lide em apreço, **VOTO** no sentido de converter o julgamento em **DILIGÊNCIA** para que a unidade preparadora providencie a juntada a este do documento intitulado "Título de Pensão Militar (Inicial)", constante à fl.12 do processo administrativo fiscal nº 13639.000191/2001-44.

Sala de Sessões-DF, em 13 de abril de 2010


Antonio de Pádua Athayde Magalhães